



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA**

ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CMS

PROJETO DE LEI Nº 052 de 2025

AUTORIA: VER. UEVERTON SIQUEIRA DA SILVA (HEBER DE KILINHO)

DESTINO: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER PELA REPROVAÇÃO

**EMENTA: PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO VEREADOR –
VICIO DE INICIATIVA - TEMA JÁ É DISCIPLINADO EM
ÂMBITO NACIONAL - PRINCÍPIO DA SIMETRIA
CONSTITUCIONAL - SEPARAÇÃO DE PODERES - PELA
REPROVAÇÃO.**

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossas Excelências, Vereadores Membros desta Comissão, fulcrado na Lei Orgânica do Município, na Constituição Federal e do Estado do Rio de Janeiro, está assessoria comunica que irá analisar o Presente Projeto de Lei e encaminhar após a emissão de parecer aos Ilustres Edis para decisão e prosseguimento.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador **UEVERTON SIQUEIRA DA SILVA (HEBER DE KILINHO)**, que dispõe sobre o atendimento prioritária para crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais deficiências sensoriais ou cognitivas nas unidades de saúde e repartições públicas do município e dá outras providências.

Consoante a presente proposição, devemos analisar a proposição legislativa no que se refere à Legalidade Formal (rito de elaboração das leis), Legalidade Material (competência e iniciativa), e quanto à Técnica Legislativa, de acordo com o do RICMS.

Importa destacar que está análise se faz em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, imparcialidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc.), adotamos como preceito básico sugerir a aprovação de Lei que não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

No aludido PL constatamos a existência de ofensas à Constituição Federal, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro e à Lei Orgânica do Município, que provocaria efeitos prejudiciais ao ordenamento jurídico municipal, razão pela qual, devemos nos ater à legislação superior para adequação destas normas, sob pena de se incorrer em ilegalidades e inconstitucionalidades, como é o caso presente.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA**

Com respeito à análise segundo a Constituição Federal, temos que a proposição é inconstitucional, ao fundamento de que compete à União e aos Estados legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, na forma do art. 24, inciso XIV, da Constituição da República e do art. 74, inciso XIV, da Carta estadual.

Já a Lei Orgânica do Município de Saquarema estipula como Princípio Fundamental, em seu art. 2º, o respeito aos Poderes, que devem ser independentes e colaborativos entre si, observando-se a distinção de funções do Estado que emerge do art. 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, e do art. 5º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no emprego do princípio da simetria constitucional, resguardando com eficiência a separação de Poderes.

Consideramos que inexiste interesse peculiar local a justificar a suplementação da legislação nacional sobre o tema, visto que o tema já é disciplinado em âmbito nacional, através das Leis nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), nº 10.048/2000 (dispõe sobre a prioridade de atendimento às pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos, nº 10.098/2020 (dispõe normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida) e a de nº 14.626/2023 amplia o atendimento prioritário a pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), mobilidade reduzida e doadores de sangue em estabelecimentos como bancos e hospitais).

Frisamos que a competência legislativa dos municípios se restringe à complementação da legislação federal e estadual, no que couber, e à disciplina de matérias de interesse local, o que não se verifica no caso em julgamento.

III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecedo a boa intenção na iniciativa do nobre Vereador sobre a matéria em questão, opinamos pela **REPROVAÇÃO** do Projeto de Lei Nº 052/2025, uma vez que possui inconstitucionalidades. Submeto à elevada apreciação dos Dignos Edis que compõem esta Respeitável Comissão, em que pese as boas intenções contidas na proposição.

Derradeiramente frisamos que este Parecer não é vinculante, cabendo a Douta Comissão decidir acerca da aprovação ou reprovação.

Era o que nos cabia acrescer.

Saquarema, 30 de setembro de 2025.

**MARCELO ANDRADE SILVA
ASSESSOR JURÍDICO CMS**



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 052 de 2025

AUTORIA: VEREADOR (A) Heber Kilihus

PARECER

Nós, Vereadores Membros da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, corroboramos o entendimento da Assessoria Jurídica, e desta forma, nosso parecer é pela **REPROVAÇÃO** da presente proposição, razão pela qual sugerimos que o proponente faça uma indicação parlamentar.

Plenário Carlos Campos da Silveira, 02 de outubro de 2025



WELINGTON ESTEVÃO DA SILVA

Vereador – Presidente



EVANILDO FERREIRA DA SILVA

Vereador



PAULO RENATO TEIXEIRA RIBEIRO

Vereador